



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27/2020

Às Comissões, em 09/01/2020

ASSUNTO: REVOGA O-§ 2º DO ART. 115 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

(x) Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>02</u> votos	Por <u>11</u> x <u>09</u> votos	Por _____ votos
em <u>13</u> / <u>01</u> / <u>20</u>	em <u>29</u> / <u>01</u> / <u>20</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Revoga-seo § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - O § 1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a ser parágrafo único.

Art. 3 - Esta Emenda entra em vigor nadata de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

12:13 09/01/2020 001143 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE SECRETARIA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências".

O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

É fato que os Poderes Constituintes – tanto o derivado quanto o decorrente – julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar *ad aeternum* servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário.

Este anseio foi explicitado – inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas – com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Ipsis litteris*:

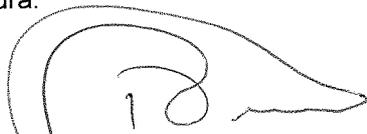
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Não se pode ignorar, ainda, que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.

Ademais, tem-se que o apostilamento gera uma despesa anual próxima a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). E, de fato, é imoral que servidores percebam eternamente vantagem pecuniária pelo mero fato de terem ocupado cargo em comissão; mas pior que isso é que foram apostilados agentes políticos (CC1) e, ainda, que percebem tal vantagem mesmo laborando em carga horária reduzida (do cargo de provimento efetivo) – o custo apenas dos apostilados como CC1 é de R\$1.650.447,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) por ano.

Por todo o exposto, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



geraldo cunha <geraldinhocunha@gmail.com>



Recorte enviado para você

1 mensagem

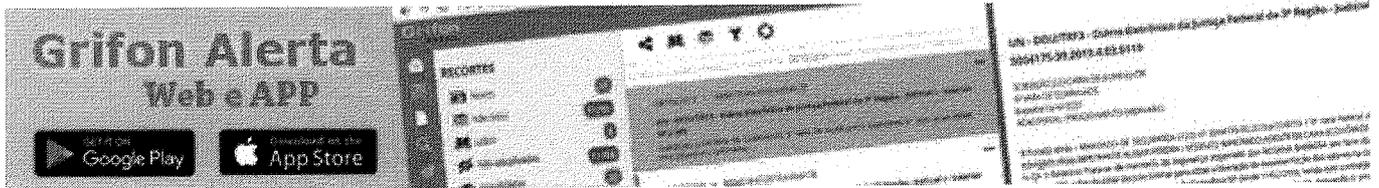
 grifon@grifon.com.br <grifon@grifon.com.br>
 Para: geraldinhocunha@gmail.com

10 de janeiro de 2020 09:31



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 10/01/2020



PARA

10/01/2020 - CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
MG - AMM/MG - Diário Oficial dos Municípios Mineiros

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

10/01/2020-CHEFIA DE GABINETE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 09 DE JANEIRO DE 2020 Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências. Autor: Poder Executivo A Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pouso Alegre**, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre: Art. 1º - Revoga-se o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Art. 2º - O § 1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a ser parágrafo único. Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020. **RAFAEL TADEU SIMÕES** Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências". O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração). O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT). É fato que os Poderes Constituintes tanto o derivado quanto o decorrente julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar ad aeternum servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário. Este anseio foi explicitado inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ipsis litteris: § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Não se pode ignorar, ainda, que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro. Ademais, tem-se que o apostilamento gera uma despesa anual próxima a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). E, de fato, é imoral que servidores percebam eternamente vantagem pecuniária pelo mero fato de terem ocupado cargo em comissão; mas pior que isso é que foram apostilados agentes políticos (CC1) e, ainda, que percebem tal vantagem mesmo laborando em carga horária reduzida (do cargo de

provimento efetivo) o custo apenas dos apostilados como CC1 é de R\$1.650.447,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) por ano. Por todo o exposto, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura. Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020. .
RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal Publicado por: Alberto Alves da Cunha Filho Código Identificador:BD1F2BA5

[CodGrifon: 127702870]



CÓPIAS, CONSULTAS E PARECERES

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-

8100

E-mail:

grifon@grifon.com.br



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Proj 30/20
Chefia de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 05

POUSO ALEGRE, 10 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 9/20

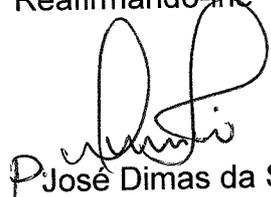
Senhor Presidente,

Ref.: PUBLICAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI

ORGÂNICA

Com cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a publicação, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que “Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

Reafirmando-lhe meus protestos de distinto apreço, subscrevo-me.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

13:08 10/01/2020 001177 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 10/01/2020 12:13 1134 2/2



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 09 DE JANEIRO
DE 2020

Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Revoga-se o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - O § 1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a ser parágrafo único.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

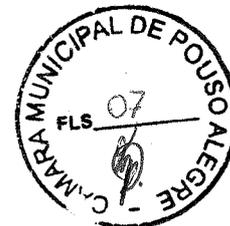
O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

É fato que os Poderes Constituintes – tanto o derivado quanto o decorrente – julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar *ad aeternum* servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário.

Este anseio foi explicitado – inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas – com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Ipsis litteris*:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



Não se pode ignorar, ainda, que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.

Ademais, tem-se que o apostilamento gera uma despesa anual próxima a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). E, de fato, é imoral que servidores percebam eternamente vantagem pecuniária pelo mero fato de terem ocupado cargo em comissão; mas pior que isso é que foram apostilados agentes políticos (CC1) e, ainda, que percebem tal vantagem mesmo laborando em carga horária reduzida (do cargo de provimento efetivo) – o custo apenas dos apostilados como CCI é de R\$1.650.447,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) por ano.

Por todo o exposto, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:BD1F2BA5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 10/01/2020. Edição 2670
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal, de nº 27/2020**, de **autoria do Poder Executivo** que ***“REVOGA O §2º DO ARTIGO 115 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal em análise, visa revogar, em seu *artigo primeiro*, o parágrafo segundo do artigo 115 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre.

Adiante, determina o *artigo segundo*, que o parágrafo primeiro do artigo 115 da Lei Orgânica Município de Pouso Alegre passa a ser parágrafo único. Ao final, o *artigo terceiro* determina que esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

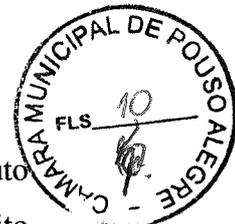
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de emenda em tela é do Chefe do Poder Executivo, no que se refere a iniciativa para legislar sobre serviços públicos. Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

2



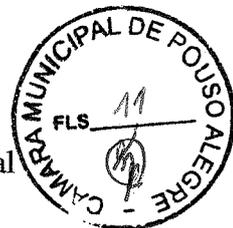
No caso em apreço, conforme descrito na justificativa do PL, “o instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração). O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT). É fato que os Poderes Constituintes tanto o derivado quanto o decorrente julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar *ad aeternum* servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário. Este anseio foi explicitado inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ipsi litteris: § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Não se pode ignorar, ainda, que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro (...).”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise da questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei

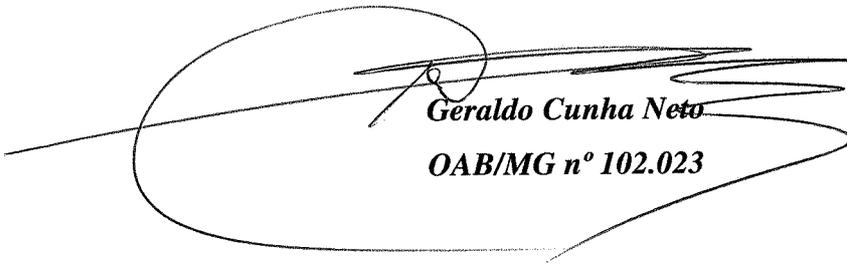
Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do projeto de emenda a Lei Orgânica nº 27/2020, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 06/2020)

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 27/2020**, Que revoga o § 2º do art. 115 da lei orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

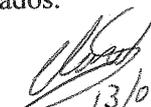
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração pública analisou tal projeto de emenda que revoga o §2º do do artigo 115 da Lei organica municipal.

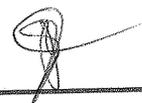
Esta relatoria entendeu que o referido projeto visa o fim do apostilamento, que não encontra amparo a nova ordem constitucional, levando em conta ainda a publicação da Emenda a Constituição Federal Nº 103 de 2019 (Reforma da Previdência).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.


13/01/20
16:00









Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

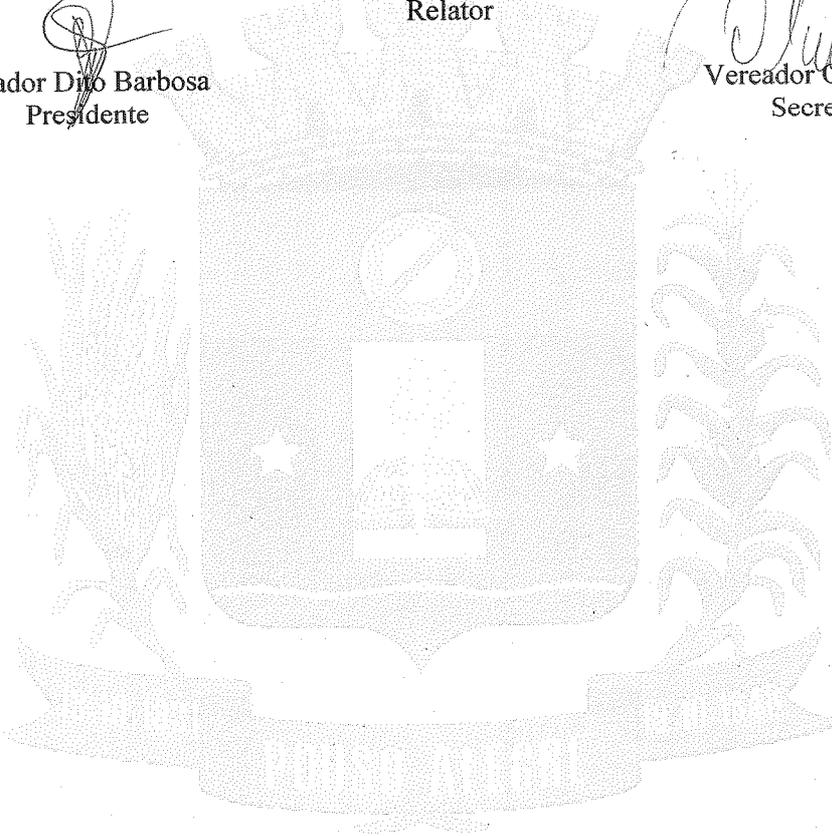
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO “PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 27/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 05 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Emenda à Lei Orgânica 27. REVOGA O § 2º DO ART. 115 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Este Projeto que submete à apreciação dessa Casa de Leis, que revoga o § 2º do art. 115 da lei orgânica do município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

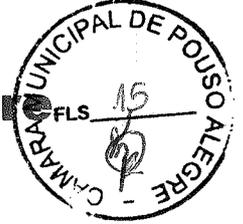
O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

Não se pode ignorar, ainda, que o Município de obediência aos princípios fundamentais e as regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por todos os expostos, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Emenda em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

2- DA NECESSÁRIA RECOMENDAÇÃO E ADEQUAÇÃO LEGÍSTICA

Diante da expressa revogação ao § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre, **em redação final recomenda-se para uma melhor adequação legística, que:**

- 1- Seja mantido o parágrafo primeiro;
- 2- Conste como revogado o parágrafo segundo;
- 3- Não se transforme o parágrafo primeiro em parágrafo único.

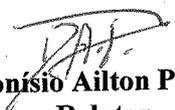
Tais recomendações em nada atrapalham a tramitação do PL de Emenda à Lei Orgânica Municipal e adequa a legislação, diante de eventuais citações da L.O.M, podendo ser adequada em sede de redação final.

3-CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 27/2020**, Que revoga o § 2º do art. 115 da lei orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de Emenda a lei orgânica revoga o parágrafo segundo do artigo 115 da lei orgânica do município de Pouso Alegre – MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 27/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário